



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13884.906472/2011-82
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-000.787 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 09 de julho de 2019
Recorrente SERVIÇO DE HEMOTERAPIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Data do fato gerador: 31/12/2001

DARF ESTRANHO AO PROCESSO. ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO. NÃO RECONHECIDO.

O DARF que o contribuinte alega ter sido preenchido errado não é o mesmo DARF analisado no processo do Per/Dcomp no qual o crédito foi analisado. Erro de fato no preenchimento não pode ser reconhecido nestes autos em razão da autonomia dos processos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Souza Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 01-29.805, de 14 de agosto de 2014, da 1ª Turma da DRJ/BEL, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, não conhecendo do direito creditório.

A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório nº de rastreamento 952481792, emitido em 09/09/2011, que homologou parcialmente

a compensação realizada através do Per/Dcomp n.º 05119.29712.261006.1.3.04-0605, a qual pleiteava direito creditório originado de pagamento indevido ou a maior de IRPJ, código 2089, no valor de R\$ 17.799,46.

Em sua defesa, a Recorrente defendeu o que se segue:

DOS FATOS

Os valores compensados são existentes e verdadeiros, a primeira PER/DCOMP (N.º 36798.74207.111006.1.3.04-6065) foi aceita, porém a segunda PER/DCOMP (N.º 05119.29712.261006.1.3.04-0605) é que os valores declarados não foram aceitos, gerando este Despacho Decisório. Isso ocorreu porque no pagamento da 3ª quota, no valor total de R\$24.431,71, paga em 28/03/2002, há um erro na informação do período de apuração, conforme comprovante anexo. Nesse caso, após a retificação da DCTF do 1º trimestre de 2002, o sistema da Receita Federal alocou as quotas 1 e 3, nos valores de R\$3.834,64 e R\$3.834,63, respectivamente, no pagamento de 31/01/2002, diminuindo o saldo a ser compensado.

DA PRELIMINAR

Solicitamos que seja retificado o período de apuração do pagamento realizado em 28/03/2002, pois consta como período de apuração "31/12/2002", e o correto é "31/12/2001", e por se tratar de pagamentos do ano de 2002, fomos informados no atendimento da Receita Federal que não podemos protocolar solicitação de REDARF. Após essa retificação, solicitamos que o valor de R\$3.834,63 seja alocado ao pagamento da quota 3.

DO MÉRITO

Depois efetuadas as retificações acima, o saldo a compensar do pagamento de 31/01/2002 aumentará, ficando de acordo com as informações do PER/COMP.

Não temos conhecimento de termos sido notificado, para retificação das declarações, pois se tivéssemos, teríamos levantado este problema e retificado as declarações.

Senhor julgador, são estes, em síntese, os pontos de discordância apontados nesta Manifestação de Inconformidade:

- a) O valor declarado na PER/DCOMP está correto.
- b) Acreditamos que se retificado esse pagamento, os valores do Crédito aparecerão automaticamente e consequentemente terá saldo a ser compensado.

DRF / S. José dos Campos/SP

A 1ª Turma da DRJ/BEL julgou a manifestação de inconformidade improcedente e não reconheceu o direito creditório, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/2001

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ALOCAÇÃO ANTERIOR. NÃO RECONHECIMENTO.

Provado que o direito creditório pleiteado nesses autos, parte do crédito pleiteado em outro PER/DCOMP, foi parcialmente reconhecido em processo anterior e ali integralmente alocado, inexistente valor a ser reconhecido nesses autos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A Recorrente foi intimada do acórdão da DRJ no dia 23/09/2014 (terça-feira) e, inconformada com a decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário no dia 23/10/2004 (quinta-feira), no qual destacou, em síntese, o seguinte:

I - OS FATOS

Os valores compensados são existentes e verdadeiros, o que ocorreu é que no pagamento da 3ª quota, no valor total R\$ 24.431,71, paga em 28/03/2002, há um erro na informação do período de apuração, conforme comprovante anexo. Após a retificação da DCTF 1º trimestre de 2002, o sistema da Receita Federal alocou as quotas 1 (vencimento 31/01/2002) e 3 (vencimento 28/03/2002), os valores de R\$ 3.834,64 e 3.834,63, respectivamente com o pagamento de 31/01/2002, diminuindo o valor do crédito a ser compensado.

II - O DIREITO**II. 1 - PRELIMINAR**

Solicitamos que esse pedido de impugnação seja feito "juntada no processo respondido INTIMAÇÃO DRF/SJC/SEORT N.º 713/2014".

Como não podemos protocolar solicitação Redarf, solicitamos que seja efetuado a retificação do período de apuração da guia paga em 28/03/2002 no valor R\$ 24.431,71, onde consta como período de apuração "21/12/2002" passe a ser "31/12/2001", e seja feita alocação do débito da quota n.º 3 (vencimento 28/03/2002) com essa guia recolhida.

II. 2 - MÉRITO (inciso III e IV do art. 16 do Dec.70.235/72)

Depois de efetuadas as retificações acima, o saldo a compensar do pagamento de 31/01/2002 aumentará, ficando de acordo com as informações do Perd Comp 05119.29712.261006.1.3.04-0605.

Estamos anexando nesse pedido de impugnação, o formulário de redarf, cópia do processo respondido, declarações compensações do crédito pleiteado.

III. 2 - A CONCLUSÃO

À vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a impugnante seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

É o Relatório

Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

A compensação foi homologada parcialmente, restou reconhecido o crédito no valor de R\$ 13.964,83, contudo a partir das características do DARF discriminado no Per/Dcomp, foram localizados um ou mais pagamentos, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido.

Em julgamento de primeira instância, a DRJ não conheceu o direito creditório da Recorrente destacando que essa unidade julgadora não iria analisar direito creditório já analisado em outro Per/Dcomp, visto que o direito crédito do Per/Dcomp em análise (n.º 05119.29712.261006.1.3.04-0605) corresponderia ao saldo remanescente do Per/Dcomp de n.º 36798.74207.111006.1.3.04-6065.

Pelas telas apresentadas às e-fls.53 e 54, bem como pelas informações constantes no voto do acórdão da DRJ, verifica-se ter a Dcomp n.º 36798.74207.111006.1.3.04-6065 sido concluída com a homologação total da compensação pleiteada.

Não houve, naquele processo (processo administrativo 13884.906249/2011-35), a análise do erro de fato apontado pela Recorrente, quando do preenchimento do DARF (3ª quota, no valor de R\$ 24.431,71).

A Recorrente defende possuir o crédito, contudo equivocou-se no preenchimento em relação ao período de apuração, isto é, a guia DARF paga em 28/03/2002, no valor de R\$ 24.431,71, no campo do período de apuração foi erroneamente preenchido como 21/12/2002, quando, em verdade, deveria ser 31/12/2001.

O Per/Dcomp objeto deste processo de n.º 05119.29712.261006.1.3.04-0605 informa como tipo de crédito pagamento indevido ou a maior constante no processo de n.º 13884.906249/2011-35 (Per/Dcomp n.º 36798.74207.111006.1.3.04-6065).

O Per/Dcomp n.º 36798.74207.111006.1.3.04-6065 (e-fls. 35 a 39) informa como crédito pagamento a maior de IRPJ, recolhido através do DARF, código de receita 2089, vencimento em 31/01/2002 e data de arrecadação 31/01/2002, no valor de R\$ 23.894,10.

Quando da análise do Per/Dcomp objeto deste processo, a autoridade julgadora analisou o DARF recolhido em 31/01/2002 e, conforme Despacho Decisório às fls. 46, a autoridade administrativa verificou que o DARF objeto do Per/Dcomp n.º 36798.74207.111006.1.3.04-6065 foi utilizado parcialmente para quitação do débito de IRPJ, código 2089, do 4º trimestre, no valor de R\$ 9.929,27. Remanescendo, por conseguinte, o valor de R\$ 13.964,83 referente ao DARF objeto da Dcomp mencionada.

Já o Per/Dcomp objeto deste processo (n.º 05119.29712.261006.1.3.04-0605) – e-fls. 40 a 43 - aponta como crédito o valor remanescente no Per/Dcomp n.º 36798.74207.111006.1.3.04-6065.

A Recorrente, no recurso voluntário, acostou DARF que alega ter sido preenchido incorretamente e que, se corrigido, daria suporte à compensação pleiteada, ocorre que o DARF que ela aponta como incorreto foi recolhido no dia 28/03/2002, ou seja, o DARF que a contribuinte pretende seja reconhecido o erro no preenchimento não é o mesmo DARF objeto do Per/Dcomp n.º 36798.74207.111006.1.3.04-6065. O DARF objeto desse Per/Dcomp foi aquele recolhido em 31/01/2002.

A Recorrente, portanto, solicita a correção de um DARF estranho ao processo para justificar o crédito. O pagamento a maior tratado nos presentes autos é diverso daquele que a contribuinte requer que seja retificado e, portanto, a retificação de ofício solicitada não pode ser tratada nestes autos. Como a alegação de erro não foi analisada no processo n.º 13884.906249/2011-35 não pode ser transferido para os presentes autos, dada a autonomia de cada processo.

Diante disso, entendo correta a decisão da 1ª Turma da DRJ/BEL e reproduzo o mérito do voto abaixo:

A unidade de origem reconheceu parcialmente (R\$ 13.964,83) o direito creditório pois o restante estaria a débito declarado em DCTF e em PER/DCOMP. O contribuinte, por sua vez, solicita seja retificado o período de apuração do pagamento realizado em 28/03/2002 pois consta como período de apuração 31/12/2002 e o correto é 31/12/2001.

Complementando, afirma que em decorrência desta retificação o direito creditório seria integralmente reconhecido.

Conforme Despacho Decisório n.º 952481792 (fl.24), o pagamento indicado possui as seguintes alocações:

- 1) R\$ 7.669,27 a débito declarado pelo contribuinte em DCTF;
- 2) R\$ 2.260,00 a débito compensado via PER/DCOMP 36798.74207.111006.1.3.04-6065.

No que se refere ao débito informado pelo contribuinte em DCTF no 4º trimestre/2001, é notório que houve equívoco quanto ao valor alocado relativamente à 1ª quota.

Vejamos:

Os três comprovantes de pagamento (fls.30/32) mostram que o valor principal pago equivale a R\$ 71.682,30, dividido em três quotas de R\$ 23.894,10. Por sua vez, conforme telas de fls.52/58, na DCTF retificadora do 4º trim/2001 apresentada em 16/02/2007 já consta débito de IRPJ, 4º trim/2001, R\$ 11.503,91 e na DCTF retificadora do 1º trim/2002 apresentada em 16/02/2007, na parte referente às quotas do trimestre anterior temos a indicação de três quotas de R\$ 3.834,64.

Por outro lado, não convém a essa unidade julgadora analisar direito creditório que já foi alvo de análise via PER/DCOMP 36798.74207.111006.1.3.04-6065. É que conforme consta do PER/DCOMP 05119.29712.261006.1.3.04-0605, o direito creditório nele pleiteado corresponderia ao saldo remanescente daquele pleiteado via PER/DCOMP 36798.74207.111006.1.3.04-6065.

O PER/DCOMP 36798.74207.111006.1.3.04-6065 está sendo tratado nos autos do processo administrativo n.º 13884.906249/2011-35. Nesse PER/DCOMP (fls.35/39), o contribuinte pleiteia direito creditório de R\$ 20.059,46 e houve reconhecimento de direito creditório no valor de R\$ 2.260,00, o qual foi integralmente alocado ao débito aí compensado, resultando em saldo R\$ 0,00 para utilização em compensações posteriores.

Assim, considerando que o direito creditório pleiteado no presente processo corresponde ao saldo remanescente daquele pleiteado via PER/DCOMP 36798.74207.111006.1.3.04-6065 (processo administrativo 13884.906249/2011-35) e que o crédito então reconhecido foi integralmente utilizado em compensação, inexistente direito creditório a ser reconhecido no processo ora sendo analisado.

Conclusão Isto posto, voto no sentido de **não reconhecer o direito creditório** questionado (R\$ 3.834,63) referente a **pagamento a maior de IRPJ**, 2089, arrecadação 31/01/2002 e declaro **não homologadas as compensações**.

É importante observar que os diplomas normativos de regências da matéria, quais sejam o art. 170 do Código Tributário Nacional e o art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, deixam clara a necessidade da existência de direito creditório líquido e certo no momento da apresentação do Per/DComp, hipótese em que o débito confessado encontrar-se-ia extinto sob condição resolutória da ulterior homologação.

A Declaração de Compensação delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos de liquidez e de certeza necessários à extinção de débitos tributários. Instaurado o contencioso e estabilizada a lide, qualquer alteração no pedido desnatura o objeto.

É oportuno destacar que nas situações de comprovadas inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculos existentes no Per/DComp podem ser corrigidos de ofício ou a requerimento da Requerente, como determina o art. 32 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. Mas, esse não é o caso dos autos.

Isto posto, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes